



CNA

Comissão Nacional de Avaliação



ORDEM dos
ADVOGADOS

**PROVA ESCRITA NACIONAL DO
EXAME FINAL DE AVALIAÇÃO E
AGREGAÇÃO**

17 | NOVEMBRO | 2017

**Área de Deontologia Profissional
(6 Valores)**

GRELHA DE CORREÇÃO

Casados entre si, Afonso e Maria decidiram divorciar-se, tendo Maria resolvido consultar o Advogado Tiago Lopes, amigo do casal, com quem conferenciou e a quem pediu patrocínio. Este, gratuitamente, deu o seu parecer sobre os factos relatados, não aceitando, contudo, o patrocínio solicitado.

Maria viria a ser patrocinada pela Advogada Joana Martins, tendo esta conferenciado com Afonso e Maria para tentativa de acordo amigável.

No âmbito das negociações, Joana Martins conseguiu obter de Afonso a emissão e entrega de uma declaração escrita, admitindo pagar alimentos a Maria, mas só em caso de divórcio por mútuo consentimento.

Frustrada a tentativa de acordo, Joana Martins instaurou ação de divórcio sem consentimento do outro cônjuge com fixação de alimentos, juntando à petição a declaração emitida por Afonso, acima referida, para prova de que este reconhecera a obrigação de alimentos.

Citado para contestar Afonso requereu e obteve apoio judiciário, tendo, coincidentemente, sido nomeado patrono oficioso o mesmo Advogado Tiago Lopes, que não requereu escusa.

Ao tomar conhecimento da nomeação de Tiago Lopes, receando o aproveitamento de factos que lhe havia revelado, Maria resolveu escrever-lhe uma carta, exortando-o a abandonar o patrocínio de Afonso e manifestando a sua intenção de apresentar contra Tiago Lopes uma participação disciplinar e criminal.

Tiago Lopes respondeu diretamente à carta de Maria, dizendo-lhe que não via motivo para não patrocinar Afonso.

Sabendo desta troca de correspondência direta entre Tiago Lopes e Maria, Joana Martins, muito agastada, renunciou de imediato ao mandato que Maria lhe conferira, através de requerimento que apresentou no processo, imediatamente após ser notificada da contestação com junção dos documentos, sobre os quais não chegou a pronunciar-se, uma vez que considerou extinto o mandato forense com a apresentação do requerimento de renúncia.

QUESTÕES

Avalie as condutas profissionais dos Advogados Tiago Lopes e Joana Martins, evidenciando, em especial e em relação a cada um deles, os aspetos que lhe oferecem juízo de censura à luz do nosso estatuto deontológico e profissional, indicando concretamente os deveres violados, as normas aplicáveis e as eventuais consequências de tais comportamentos.

A – Avaliação da conduta de Tiago Lopes (3 valores)

Critério Orientador de Correção

- Os factos de que Tiago Lopes tomou conhecimento, por revelação de Maria, na conferência que com ela teve, ficaram protegidos pela obrigação de segredo profissional, ao abrigo do disposto no artigo 92º n.º 1 a) do EOA; **(0,50 valores)**

- O facto de Tiago Lopes não ter aceite o patrocínio de Maria e o de não lhe ter cobrado honorários, não excluíam a obrigação de segredo profissional, como decorre do nº 2 do mesmo artigo 92º do EOA; **(0,20 valores)**

- Tiago Lopes não podia, conseqüentemente, aceitar a nomeação oficiosa que lhe foi notificada para patrocinar Afonso e deveria ter pedido escusa, nos termos do artigo 34º da lei 34/2004 de 29 de julho de 2004; **(0,30 valores)**
- Com efeito, tendo conferenciado com Maria e emitido opinião sobre os mesmos factos relacionados com o patrocínio de Afonso, Tiago Lopes estava numa situação de conflito de interesses prevista no artigo 99º n.º1 do EOA; **(0,50 valores)**
- Resulta o conflito e o conseqüente impedimento, do facto de, no mesmo assunto, ter conferenciado e aconselhado a parte contrária, com inerente risco de quebra de sigilo profissional e da possibilidade de obtenção de vantagens ilegítimas para o seu patrocinado, como vem previsto nos n.ºs 3, 4 e 5 do mesmo artigo 99º do EOA; **(0,30 valores)**
- Esta situação de conflito de interesses corresponde ainda a um impedimento, de acordo com o artigo 83º do EOA; **(0,20 valores)**
- Tiago Lopes, ao responder diretamente a Maria, sabendo que esta estava a ser patrocinada por Joana Martins, violou o dever plasmado no artigo 112º n.º 1 e) do EOA; **(0,50 valores)**
- Tiago Lopes agiu ainda por forma a ferir o dever geral de integridade, prejudicando o prestígio da advocacia e traíndo o valor da confiança, que em si depositara Maria, tudo em violação dos artigos 88º, 91º a) e 97º n.º 1, todos do EOA; **(0,30 valores)**
- Incorrendo em responsabilidade disciplinar e, eventualmente, em responsabilidade criminal pela prática do crime de prevaricação, conforme artigos 115º do EOA e 370º n.º 2 do C. Penal. **(0,20 valores)**

B – Avaliação da conduta de Joana Martins (3 valores)

Critério Orientador de Correção

- Joana Martins, ao convocar Afonso e Maria para uma conferência destinada a uma eventual harmonização do conflito, agiu acertadamente com base no dever emergente do artigo 100º n.º 1 c) do EOA; **(0,20 valores)**
- A declaração escrita emitida e a si entregue por Afonso quanto a eventuais alimentos a favor de Maria, obtida no âmbito das negociações frustradas, era matéria protegida pela obrigação de segredo profissional, em conformidade com o disposto nas alíneas a), e) e f) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 92º do EOA; **(0,50 valores)**
- Assim, o documento e os factos nele evidenciados não podiam ser invocados e revelados na petição de divórcio que Joana Martins instaurou, o que correspondeu a violação do dever de sigilo

profissional e à realização de uma prova nula, prevista no n.º 5 do referido artigo 92º do EOA; **(0,20 valores)**

-Essa revelação só poderia ser validamente produzida caso Joana Martins tivesse, previamente, obtido autorização para o efeito, mediante requerimento dirigido ao Presidente do seu Conselho Regional nos termos do n.º 4 do mesmo artigo 92º do EOA e do Regulamento de Dispensa de Segredo Profissional, alegando e demonstrando, para o efeito, a verificação dos pressupostos para o levantamento do sigilo; **(0,20 valores)**

- Joana Martina cometeu, assim, um ilícito disciplinar grave, conforme artigo 115º do EOA e ainda, cumulativamente, eventual ilícito criminal tipificado pelo artigo 195º do C. Penal, bem como ilícito gerador de responsabilidade civil, por força do artigo 483º do C. Civil; **(0,30 valores)**

- Joana Martins podia fazer cessar o patrocínio de Maria caso existisse motivo justificado, em concordância com o estabelecido no artigo 100 n.º 1 e) do EOA; porém, o facto de Maria ter escrito uma carta a Tiago Lopes, exortando-o a abandonar o patrocínio de Afonso tendo, aliás, motivo para tal reação, não constitui motivo justificado para a renúncia ao mandato; **(0,30 valores)**

- A existência de motivo justificado para o abandono do patrocínio resulta do facto de os advogados, ao aceitarem um patrocínio, estarem cumulativamente a desempenhar um papel essencial, de interesse público, na boa administração da justiça, como decorre, entre muitos outros, dos artigos 88º e 90º do EOA; **(0,20 valores)**

- E ainda porque a exigência de motivo justificado é corolário do valor da confiança, essencial na relação advogado/cliente, como decorre do artigo 97º n.º 1 do EOA; **(0,20 valores)**

- Acresce que Joana Martins jamais poderia renunciar ao mandato no decurso de um prazo judicial para a prática de um ato processual na defesa dos interesses da sua mandante, como resulta do n.º 2 do artigo 100º do EOA; **(0,30 valores)**

- E não podia ainda considerar-se desonerada das suas responsabilidades como mandatária forense com a mera apresentação do requerimento de recusa do mandato, tendo assim considerado as regras processuais previstas no artigo 47º do C. P. Civil. **(0,20 valores)**

- Joana Martins, pela sua conduta, agiu por forma a violar o dever de tratar com zelo a questão de que se incumbira (artigo 100º n.º 1. b), violou o dever geral de integridade do artigo 88º e prejudicou o prestígio da advocacia em preterição da alínea a) do artigo 91º do EOA, com inerente responsabilidade disciplinar prevista no artigo 115º do EOA. **(0,40 valores)**



CNA

Comissão Nacional de Avaliação



ORDEM dos
ADVOGADOS

**PROVA ESCRITA NACIONAL DO
EXAME FINAL DE AVALIAÇÃO E
AGREGAÇÃO**

17 | NOVEMBRO | 2017

**Área de Prática Processual Civil
(5,5 Valores)**

GRELHA DE CORREÇÃO

1- Foi notificado de que foi admitido o aditamento ao rol, apresentado pelo Colega da parte contrária no 21º dia anterior à data designada para audiência final de julgamento e para, querendo, usar de idêntica faculdade.

A notificação foi efetuada via citius, elaborada em 27 de Setembro de 2017.

- O que pode fazer? E até quando? (1valor)

Critério Orientador de Correção

Tratando-se de um despacho proferido nos termos do nº 2 do artigo 598º do CPC, poderá, o Colega, aditar testemunhas ao seu rol no prazo cinco dias nos termos daquela disposição legal.

De acordo com o artigo 248º do CPC a notificação do mandatário presume-se feita no terceiro dia posterior ao da elaboração ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja.

O mandatário deverá assim considerar-se notificado no dia 2 de outubro de 2017.

Na contagem do prazo deverão ser aplicadas as regras previstas no artigo 279º, alínea b) do Código Civil e no artigo 138º do CPC.

Aplicadas estas regras o prazo terminaria em 7 de outubro, pelo que, sendo este um Sábado, se transfere para o primeiro dia útil seguinte, 9 de outubro, 2ª feira.

(1valor)

2-Em audiência prévia realizada em ação com processo comum, o Mandatário do Réu, invocando que apenas na véspera tivera conhecimento dos factos justificadores do incidente, requereu a intervenção de um terceiro em relação ao qual considera assistir-lhe direito de regresso.

O Senhor Juiz deu-lhe a palavra para tomar posição sobre o requerimento do Réu, ditando-a para a ata.

- Elabore o requerimento que ditaria para a ata. (1,5valores)

Critério Orientador de Correção

Atento o fundamento invocado pelo Colega, o incidente requerido seria o de intervenção acessória provocada, regulado nos artigos 321º a 324º do CPC. Assim sendo, considerando o disposto no nº 1 do artigo 322º do CPC o incidente deveria ter sido suscitado na contestação apresentada, pelo que, nesta fase processual, a iniciativa do Colega seria manifestamente intempestiva, devendo ser, liminarmente, indeferida.

3-Foi, na qualidade de Advogado do autor, notificado do indeferimento liminar da petição inicial.

- Sabendo que à ação foi fixado o valor de 3.500,00€, como indicado no articulado do autor, o que pode fazer? E em que prazo? **(1,5valores)**

Critério Orientador de Correção

O examinando deve identificar a existência de dois caminhos alternativos para o advogado do autor: apresentação, no prazo de 10 dias, de nova petição inicial, nos termos do artigos 590.º/1 e 560.º; ou interposição de recurso de apelação em trinta dias, nos termos dos artigos 629º, nº 3 alínea c), 644º, nº 1, alínea a) e 638º, nº 1, ou, em alternativa, todos do CPC- **(1,5valores)**

4-Na ação com processo comum nº 734/17 do Juiz 1 do Juízo Central Cível do Porto, tendo sido junta aos autos, pelo mandatário dos réus, certidão de óbito do réu António, foi ordenada a suspensão da instância.

O referido António deixou como herdeiros sua mulher, Alice e dois filhos maiores, Alfredo e Marta.

- Sendo Advogado do Autor, João, que tem naturalmente interesse na prossecução da instância, **elabore o requerimento** que tiver por adequado aos interesses do seu Constituinte. **(1,5valores)**

Critério Orientador de Correção

Deverá ser elaborado um requerimento de habilitação de herdeiros, por apenso, sendo requerida a intervenção da viúva e dos filhos para prosseguirem na instância ocupando a posição do réu falecido.

A circunstância de a viúva ser já parte na ação não é relevante para que esta não seja chamada a intervir, sendo aquela notificada para os termos da habilitação e os seus filhos citados. **(1,5valores)**



CNA

Comissão Nacional de Avaliação



ORDEM dos
ADVOGADOS

**PROVA ESCRITA NACIONAL DO
EXAME FINAL DE AVALIAÇÃO E
AGREGAÇÃO**

17 | NOVEMBRO | 2017

**Área de Prática Processual Penal
(5,5 Valores)**

GRELHA DE CORREÇÃO

Grupo I – 3 Valores

À saída do supermercado X, António Anastácio foi surpreendido por um agente de segurança privada desse supermercado na posse de vários produtos expostos numa prateleira do estabelecimento comercial, com o valor total de € 50. Tendo verificado que António Anastácio não havia pago o preço respetivo, o vigilante procedeu à sua detenção e recuperou os produtos. Conduzido ao Ministério Público, António Anastácio foi, nesse mesmo dia, sujeito a julgamento em processo sumário, no âmbito do qual, tendo aceitado ser julgado sem assistência de defensor, foi condenado como autor imediato de um crime de furto na forma consumada (artigo 203.º, n.º 1, do Código Penal) numa pena de multa de 60 dias, substituída por admoestação.

- Supondo que, no dia seguinte, António Anastácio lhe expôs a situação e solicitou o seu patrocínio, elabore a peça processual através da qual poderia reagir àquela condenação, com explicitação das razões que poderiam fundamentar a sua revogação. (3 valores)

Critério Orientador de Correção

O candidato deverá elaborar um recurso, do qual deverá constar o requerimento de interposição e a motivação, com conclusões.

Aspetos formais (1 valor):

- do requerimento de interposição de recurso: apresentado no tribunal recorrido, com indicação do recorrente, identificação da sentença recorrida, invocação da base legal (artigos 391.º, n.º 1, 399.º e 401.º, n.º 1, al. b), do CPP) e menção dos termos da subida do recurso (subida imediata, artigo 407.º, n.º 2, al. a), do CPP; nos próprios autos, artigo 406.º, n.º 1, do CPP; e com efeito suspensivo do processo, artigo 408.º, n.º 1, al. a), do CPP);

- da motivação: dirigida ao Tribunal da Relação (artigos 16.º, n.º 2, al. b), 427.º e 432.º, n.º 1, *a contrario*, do CPP); formulação de conclusões; dedução de pedido; menção à junção de procuração forense; assinatura.

Aspetos substanciais (a levar à motivação):

O processo enferma de dois vícios de nulidade insanável que concorrem para a invalidade da sentença, os quais, nos termos do artigo 410.º, n.º 3, do CPP, poderão constituir fundamento do recurso:

- Tratando-se de um crime particular em sentido estrito (artigos 202.º, al. c), 203.º, n.º 1, e 207, n.º 2, do CP), a detenção em flagrante delito era inadmissível (artigo 255.º, n.º 4, do CPP), motivo pelo qual

o processo não poderia ter sido tramitado sob a forma sumária (artigo 381.º, n.º 1, do CPP). O emprego indevido desta forma de processo especial constitui nulidade insanável do processo (artigo 119.º, al. f), do CPP), que afeta a própria sentença dada. **(1 valor)**

- Além deste vício, a própria audiência de julgamento foi nula (artigo 119.º, al. c), do CPP), dado que o arguido não foi assistido por defensor num caso em que essa assistência obrigatória (artigo 64.º, n.º 1, al. c), do CPP, e artigo 32.º, n.º 3, da CRP). Essa nulidade afeta também a sentença (artigo 122.º do CPP). **(1 valor)**

Grupo II – 2,5 Valores

No decurso de uma investigação criminal de uma associação criminosa dedicada à prática de crimes tributários, o órgão de polícia criminal, através de uma interceção telefónica, ouviu Bernardo Bento vangloriar-se de uma sua agressão a *Casimiro Calhau*. Pelo teor da conversa, foi possível ligá-la a uma queixa contra incertos referente a essa agressão apresentada por Casimiro Calhau. No termo do inquérito aberto na sequência da queixa de Casimiro Calhau, foi deduzida acusação contra Bernardo Bento pela prática de um crime de ofensa à integridade física simples (artigo 143.º, n.º 1, do Código Penal), baseando-se essa acusação na gravação da referida conversa telefónica, objeto de transcrição ordenada pelo Ministério Público e aí indicada como meio de prova.

1. Enquanto defensor/a de Bernardo Bento, que iniciativa tomaria para obstar à utilização probatória da mencionada gravação? (1,25 valores)

Critério Orientador de Correção

A oposição à utilização probatória da gravação poderia ser suscitada através de arguição de nulidade, correspondente a proibição de prova prevista nos artigos 190.º e 126.º, n.º 3, do CPP. A interceção telefónica em apreço correspondeu a um conhecimento fortuito (e não a um conhecimento da investigação), que segue o regime definido no artigo 187.º, n.º 7, do CPP. Pressuposto de uma válida utilização de uma gravação obtida através de um conhecimento fortuito num outro processo é que o crime em questão seja um dos previstos no n.º 1 do artigo 187.º do CPP. Uma vez que o crime de ofensa à integridade física simples (artigo 143.º, n.º 1, do CP) não integra esse catálogo, o conhecimento fortuito desse crime através de escuta telefónica não pode ser utilizado para fazer prova do mesmo. Verifica-se uma violação do disposto nos números 1 e 7 do artigo 187.º do CPP, o que gera a nulidade da gravação respetiva (artigo 190.º do CPP). Nulidade que, por existir uma proibição de valoração de prova, poderá ainda ser afirmada ao abrigo do artigo 126.º, n.º 3, do CPP e do artigo 32.º, n.º 8, da CRP. **(1,25 valores)**

2. Tendo a causa chegado a julgamento, qual a posição que assumiria em alegações quanto à relevância probatória do depoimento testemunhal de um agente policial, realizado em audiência, em que relatou uma conversa de corredor que travou com Bernardo Bento, após interrogatório em que este se remeteu ao silêncio, na qual este admitiu ter sido o autor da agressão. (1,25 valores)

Critério Orientador de Correção

O diálogo que, durante o inquérito, após o interrogatório, foi travado entre Bernardo Bento, já com a qualidade de arguido (artigo 58.º, n.º 1, al. a), do CPP) e o órgão de polícia criminal pode ser qualificada como uma conversa informal. Em audiência de julgamento, os órgãos de polícia criminal não podem ser inquiridos como testemunhas sobre o conteúdo de declarações que tiverem recebido em fases anteriores do processo cuja leitura não seja permitida (artigo 356.º, n.º 7, do CPP). A fim de prevenir a frustração desta proibição de prova e de garantir a efetividade do regime de reprodução ou leitura de declarações anteriores do arguido instituído pelo artigo 357.º do CPP, deverão considerar-se processualmente irrelevantes quaisquer contributos probatórios prestados pelo arguido num ambiente de informalidade, à margem do processo. Nesse sentido, deverá entender-se que a reprodução pelo órgão de polícia criminal da referida conversa informal está sujeita a uma proibição de valoração (artigo 355.º do CPP). (1,25 valores)



CNA

Comissão Nacional de Avaliação



ORDEM dos
ADVOGADOS

**PROVA ESCRITA NACIONAL DO
EXAME FINAL DE AVALIAÇÃO E
AGREGAÇÃO**

17 | NOVEMBRO | 2017

**Área de Opcionais
(3 Valores)**

GRELHA DE CORREÇÃO

P. INSOLVÊNCIA - 1,5 Valores

AUGUSTO CARDOSO, empresário, foi notificado (nos termos previstos para a citação) da sentença de declaração da sua insolvência, requerida por um seu alegado credor, sem que tivesse sido pessoalmente citado para deduzir oposição ao pedido.

Admita que foi pelo mesmo consultado e que ele lhe comunica que os factos que fundamentaram o pedido não são verdadeiros, dado que o requerente da insolvência não detém sobre ele qualquer crédito e que, além disso, não se encontra em situação de insolvência.

Por outro lado, procede à análise da sentença e considera que, face aos elementos apurados no processo (no qual AUGUSTO CARDOSO não teve qualquer intervenção), não deveria ter sido declarada a insolvência.

1- Faça o enquadramento legal desta situação e esclareça o seu cliente sobre os meios processuais de reação que a lei lhe faculta, a sua concreta aplicação e quais os prazos de que dispõe para o efeito. (1,5 valores)

Critério Orientador de Correção

- A declaração de insolvência de um devedor pode ser requerida por qualquer credor, ainda que condicional e qualquer que seja a natureza do seu crédito, verificando-se algum dos factos previstos nas várias alíneas do art.º 20º, nº1 do C.I.R.E.

- O credor requerente da declaração de insolvência deve justificar na petição a origem, natureza e montante do seu crédito e oferecer com ela os elementos que possua relativamente ao ativo e passivo do devedor, bem como todos os meios de prova de que disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, com os limites do artigo 511.º do Código de Processo Civil (art.º 25º do CIRE).

- Se não houver motivo para indeferimento liminar, o juiz manda citar pessoalmente o devedor, que pode, no prazo de 10 dias deduzir oposição (arts 29º e 30º do C.I.R.E).

Neste caso, o devedor não foi pessoalmente citado e não deduziu oposição. **(0,50 valores)**

O devedor pode reagir de duas formas:

- Em primeiro lugar, por se tratar de devedor em situação de revelia absoluta, que não foi pessoalmente citado, pode opor embargos à sentença declaratória da insolvência, dentro dos 5 dias subsequentes à notificação da sentença, alegando factos e requerendo meios de prova que não tenham sido tidos em conta pelo tribunal e que possam afastar os fundamentos da declaração de insolvência, conforme previsto no art.º 40º do C.I.R.E.. Os embargos destinam-se, assim, à arguição de factos e à produção de provas não consideradas, suscetíveis de abalar os fundamentos da declaração de insolvência.

Face aos elementos constantes do enunciado, AUGUSTO CARDOSO tinha fundamento para deduzir embargos invocando a inexistência do crédito e a inexistência da situação de insolvência.

A oposição de embargos à sentença declaratória da insolvência, bem como o recurso da decisão que mantenha a declaração, suspende a liquidação e a partilha do ativo, sem prejuízo de o administrador da insolvência promover a venda antecipada dos bens da massa insolvente que não possam ou não se devam conservar por estarem sujeitos a deterioração ou depreciação (art.º 40º, nº3 do C.I.R.E). **(0,50 valores)**

- Em segundo lugar, alternativamente à dedução dos embargos ou cumulativamente com estes, o devedor podia interpor recurso da sentença de declaração de insolvência, por entender que, face aos elementos apurados, ela não devia ter sido proferida. Trata-se de oposição baseada em fundamentos de direito.

O recurso é de apelação e devia ser interposto no prazo de 15 dias (que corre ininterruptamente), por força do estipulado nas disposições conjugadas dos arts. 9º, nº 1 e 17º do CIRE e 638º, nº 1 e 644º do C.P.C., por o processo de insolvência, incluindo todos os incidentes, apensos e recursos, ter carácter urgente.

O recurso da sentença declaratória da insolvência suspende a liquidação e a partilha do ativo, sem prejuízo de o administrador da insolvência promover a venda antecipada dos bens da massa insolvente que não possam ou não se devam conservar por estarem sujeitos a deterioração ou depreciação (art.º 40º, nº3, aplicável *ex vi* do art.º 42º, nº3 do C.I.R.E). **(0,50 valores)**

DIREITO DAS SOCIEDADES - 1,5 Valores

Aniceto, Belarmino e Caetano constituíram uma sociedade por quotas, destinada à criação de programas de *software*, com um capital de 1.000€, para a qual Aniceto entrou com um equipamento informático avaliado em 5.000€ e Belarmino e Caetano entraram, cada um, com 100€ em dinheiro. Aniceto ficou titular de uma quota com o valor nominal de 800€ e Belarmino e Caetano com uma quota, cada um, no valor nominal de 100€. Foi nomeado gerente Dionísio, por ser grande especialista informático.

QUESTÕES

1. Diga se é possível a constituição da sociedade nos termos indicados. (0,5valores)

Critério Orientador de Correção

É possível a constituição da sociedade nos termos indicados:

O capital social é fixado pelos sócios livremente em função do valor das quotas (art.º 201º do CSC), o valor mínimo da quota é de 1€ (art.º 219.º, nº 3 CSC), pelo que Belarmino e Caetano podem realizar as quotas em dinheiro, no valor de 100€ cada. Porque se trata de uma SQ, as entradas em dinheiro não têm que ser depositadas numa instituição bancárias.

A entrada com o equipamento informático também é possível, ficando sujeita ao regime das entradas em espécie (imediate realização, avaliação por um ROC independente e eventual responsabilidade pela diferença: respetivamente arts. 26.º, nº 1, 25.º, nº 3 e 28.º CSC).

Nada impede que o valor da entrada seja superior ao valor nominal da participação. O contrário é que é proibido (art.º 25.º, nº 1 CSC).

2. Entretanto, porque Dionísio não acedia aos pedidos de Aniceto para convocar a assembleia geral, este, na sua qualidade de sócio maioritário, enviou uma carta registada aos sócios, convocando-os, para uma assembleia geral, com a seguinte ordem de trabalhos: “Discussão e deliberação sobre diversos assuntos relacionados com a vida da sociedade”. Na data da assembleia, em que não esteve presente Caetano, foi, entre outros assuntos, votada a destituição de gerente de Dionísio, com os votos favoráveis de todos os presentes.

- **Poderá Dionísio, que entende que foi destituído sem justa causa – até porque nenhum facto desabonatório consta da ata da dita assembleia –, reagir contra aquela deliberação? (1valor)**

Critério Orientador de Correção

A convocação da assembleia geral com aquela ordem de trabalhos determinaria sempre a anulabilidade das deliberações que ali viessem a ser aprovadas (art.º 58.º, n.º 1, al. c) e n.º 4 e art.º 377.º, n.º 8 do CSC). O gerente não teria legitimidade, com este fundamento, para propor a ação de impugnação da deliberação (art.º 59.º, n.º 1 do CSC).

Aniceto, apesar de sócio majoritário não tem competência para convocar a assembleia geral. Essa é uma competência dos gerentes (art.º 248.º, n.º 3 do CSC). Este vício, apesar de ser um vício procedimental, determina a nulidade das deliberações aprovadas em tal assembleia geral (art.º 56.º, n.º 1, al. a) e n.º 2 do CSC), embora se trate de uma nulidade atípica (cfr. art.º 62.º do CSC). O gerente já terá legitimidade, com base neste fundamento, para impugnar a deliberação.

A destituição do gerente não tem que ser efetuada por justa causa. A inexistência de justa causa tem apenas como consequência o direito de o gerente destituído ser indenizado (art.º 257.º, n.ºs 1 e 7 CSC).

(1 valor)

P. P. ADMINISTRATIVAS - 1,5 Valores

Em 04 de Abril de 2016, António requerera à Câmara Municipal X o licenciamento da construção de um anexo no seu quintal. Em setembro do mesmo ano, constituiu seu mandatário, no procedimento de licenciamento, o Dr. Belarmino Lopes, seu Advogado. Em 08 de fevereiro de 2017, António recebeu a notificação da deliberação da Câmara Municipal que indeferira o seu pedido de licenciamento. Em 05 de agosto de 2017, o seu mandatário recebeu também a mesma notificação.

QUESTÕES

a) Admitindo que há fundamento para tal, pode ainda António, no dia de hoje (17 de novembro de 2017), pedir a anulação judicial da deliberação da Câmara Municipal? (0,5valores)

Critério Orientador de Correção

A resposta correta é negativa: António não pode já, por intempestividade, pedir a anulação do ato praticado pela Câmara Municipal.

Na fundamentação da sua resposta, o examinando deve:

- distinguir, dentro do objeto da impugnação judicial de atos administrativos, a anulação e a declaração nulidade (art.º 50.º do CPTA), evidenciando a diversidade de regimes de impugnabilidade de atos anuláveis e de atos nulos em matéria de prazo [art.º 58.º, nº 1 do CPTA];
- referir-se ao prazo de três meses estabelecido no art.º 58.º, nº 1, al. b) do CPTA;
- mostrar que este prazo, contado nos termos dos art.º 59.º, nº 2 do CPTA e do art.º 279.º do Código Civil, *ex vi* art.º 58.º, nº 2 do CPTA, terminou já em 05 de Novembro de 2017, evidenciando a irrelevância das férias judiciais e a relevância, quanto ao *dies a quo*, da notificação do mandatário.

(0,5 valores)

b) Sendo negativa a resposta à questão anterior, e admitindo que o indeferimento do pedido de licenciamento é causa de prejuízos para António, pode ele instaurar, contra o Município, com fundamento na ilegalidade do ato (precisamente a ilegalidade que justificaria a sua anulação), ação em que peça a condenação do réu no pagamento da correspondente indemnização monetária? (1valor)

Critério Orientador de Correção

A resposta correta é afirmativa: a intempestividade da impugnação da deliberação da Câmara Municipal não preclui a admissibilidade da propositura de ação de responsabilidade civil contra o Município respetivo.

Na fundamentação da sua resposta, o examinando deve:

- distinguir as hipóteses em que a ilegalidade do ato administrativo é conhecida a título principal, como objeto da ação de impugnação, das hipóteses em que, nas ações cujo objeto principal não é impugnatório, é conhecida a título incidental;

- referir-se ao regime de conhecimento incidental da ilegalidade de atos inimpugnáveis consagrado no art.º 38.º, nº 1 do CPTA, evidenciando que a intempestividade da ação de impugnação não preclui uma pretensão indemnizatória que tenha como pressuposto constitutivo, entre outros, a ilegalidade que seria fundamento de impugnação, se ela fosse ainda possível.

(1valor)

P.P. TRIBUTÁRIAS - 1,5 Valores

O contribuinte Joaquim das Rosas exerce a atividade de comércio a retalho de vestuário e calçado.

A 03 de Janeiro de 2017 foi notificado do início de uma ação inspetiva externa ao exercício de 2015. Em resultado da ação inspetiva foi fixada uma matéria coletável adicional para o exercício de 2015 de €300.000,00, por aplicação do critério previsto no artigo 90º nº 1 a) da LGT.

Em decorrência da inspeção o contribuinte foi notificado, a 12 de Abril de 2017, do projeto de relatório da inspeção tributária, no qual a Autoridade Tributária não fundamentava convenientemente as operações de cálculo da matéria coletável adicional.

Joaquim das Rosas não exerceu o direito de audição.

A 02 de Maio de 2017 foi notificado do relatório da inspeção tributária, que se limitava a repetir o já vertido ao projeto de relatório.

Posteriormente, em 10 de Maio de 2017 foi notificado da liquidação do IRS resultante das correções efetuadas, liquidação de imposto cujo prazo legal de pagamento terminava no dia 14 de Junho de 2017.

Logo no dia 11 de Maio Joaquim contacta-a/o, no seu escritório, e diz-lhe que não concorda com esta liquidação e quer reagir contra ela. Por outro lado, não tendo meios para fazer o pagamento, Joaquim quer ainda sustar o processo de execução fiscal na pendência do meio de reação.

QUESTÕES

a) Admitindo que aceitou o mandato, como procederia e até quando? (1,25valores)

Critério Orientador de Correção

A resposta correta referir-se-á ao facto de o contribuinte não ter requerido a abertura do procedimento de revisão a que se refere o artigo 91.º da LGT. Fica, portanto, precludido o direito de colocar em causa os critérios adotados pela AT para a fixação da matéria coletável.

Não fica, porém, precludido o direito a reagir contra o ato de liquidação, desde logo, se não se verificaram os pressupostos do recurso aos métodos indiretos previstos nos artigos 88º e ss da LGT e, por outro lado, face ao vício decorrente da ausência de fundamentação das correções.

O facto de não ter exercido o direito de audição não coloca em causa o direito de invocar as invalidades decorrentes da falta de fundamentação dos atos administrativos, designadamente, dos atos lesivos em matéria tributária, atendendo à natureza do dever de fundamentação e do correspondente direito na esfera do contribuinte.

A resposta correta identificará ainda os meios de reação como sendo a reclamação graciosa e /ou a impugnação judicial ou o pedido de pronúncia arbitral sobre o ato de liquidação (art.º 70º e art.º 101º do CPPT, e art.º 2º, nº1, al. a) do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária, DL 10/2011, de 20 janeiro). Identificará os prazos limites para o exercício de cada um daqueles direitos que, contados a partir do

termo do prazo de pagamento, são, respetivamente, os previstos nos artigos 70º e 101º, nº 2, al. a) do CPPT e no art.º 10º do RIAT, i.e., de 120 dias para a reclamação, de três meses para a impugnação judicial e de 90 dias para o pedido de pronúncia arbitral.

Os prazos terminariam, assim, respetivamente, segundo a letra da lei e as melhores doutrina e jurisprudência, no dia 12.10.2017 no que se regere à reclamação, no dia 14 de Setembro no que respeita à impugnação, tendo em conta o disposto no art.º 279º do Código Civil, *ex vi* do nº 1 do art.º 20º do CPPT e no dia 23 de Outubro de 2017, ao pedido de pronúncia arbitral, atento o disposto no art.º 87º do CPA *ex vi* do disposto no art.º 3º -A do Regulamento da Arbitragem Tributária.

Deverá ainda identificar em que circunstâncias e condições os meios de reação contra a liquidação teriam efeito suspensivo da cobrança do imposto, referindo-se à questão da garantia e à possibilidade da respetiva dispensa e à sua caducidade (cf. os artigos 183º, 183ºA, e 183ºB, 69º, al. f), 103º, nº 4, do CPPT e art.º 13º, nº 5 do RIAT).

(1,25valores)

b) Imaginando que optou por apresentar reclamação graciosa, o que fez no dia 06 de Julho, e que em 20 de Dezembro de 2017 ainda não tinha sido decidida, como procederia, na defesa dos interesses do seu Constituinte? (0,25valores)

Critério Orientador de Correção

A resposta correta referir-se-á ao prazo de formação da presunção de indeferimento tácito da reclamação graciosa no dia 06 de Novembro de 2017, previsto nos nº 1 e nº 5 do artigo 57.º da LGT e aos respetivos efeitos.

Identificará termo do prazo para interpor recurso hierárquico ou de impugnação judicial, contados a partir da formação da presunção do indeferimento tácito da reclamação (art.º 76º e art.º 66º do CPPT e art.º 102º, nº1, al. d) do CPPT), que termina, segundo os critérios dos artigos mencionados na resposta à questão da alínea a), o de recurso hierárquico, no dia 06.12.2017 (cujo indeferimento se presume, por sua vez, 60 dias depois, para efeitos de dedução de impugnação judicial – (cf. o nº 5 do art.º 66 do CPPT) e, o de impugnação, no dia 06 de Fevereiro de 2018, abrirem os Tribunais. Identificará também a possibilidade de reagir contra o indeferimento tácito através do pedido de pronúncia arbitral, até ao dia 16 de Março de 2018, nos termos e prazos já mencionados.

Notas: 1. Os examinandos dispõem dos calendários de 2017 e 2018 e para além dos feriados normais os calendários (em todos o CR) têm o dia 13 de Junho como feriado, o que, no caso concreto, é irrelevante.

2. Um eventual erro na identificação do termo do prazo não deve ser razão de desvalorização excessiva da resposta, se for indicado o prazo correto e a forma de o contar.

3. O enunciado pode suscitar dúvidas quanto à possibilidade de ainda ser requerida a revisão da matéria coletável, no prazo previsto no artigo 91.º, da LGT, na medida em que, entre a data da notificação do relatório final (02.05.2017) e a data da notificação do ato de liquidação (10.05.2017) e até mesmo do primeiro contacto com o Advogado (11.05.2017), é inferior a 30 dias. Na prática, sabemos que a liquidação só é emitida após o decurso do prazo previsto no artigo 91.º da LGT, ou seja, após os 30 dias a contar da notificação do relatório final. No entanto, parece legítimo que se coloque a dúvida de ainda poder ser requerida a revisão da matéria coletável, cujo prazo se inicia a contar da notificação do relatório de inspeção que, no caso do enunciado, ocorreu em 02.05.2017. Neste sentido, devem ser aceites as respostas no sentido de ser requerida a revisão da matéria coletável, nos termos do artigo 91.º, da LGT, e bem assim apresentada uma reclamação graciosa ou impugnação judicial contra o ato tributário, desde logo invocando a ilegalidade decorrente da violação do disposto no artigo 91.º, n.º 2, da LGT.

(0,25valores)

P.P. LABORAIS - 1,5 Valores

No dia 29 de setembro de 2017, Américo Silva recebeu uma carta da sua entidade empregadora, a Brito & Brito, Lda., comunicando-lhe que o contrato de trabalho a termo celebrado entre ambos caducaria no dia 16 de outubro de 2017.

QUESTÕES

1. Américo não se conforma com o teor da carta porque considera que já tem um contrato sem termo e pretende recorrer à via judicial.

a) Qual a ação que Américo deve intentar? Justifique (0,25valores)

Critério Orientador de Correção

Por se tratar cessação de contrato comunicada por escrito não compreendida – caducidade - no nº 1 do artigo 98º C do CPT, deverá ser intentada uma ação com processo declarativo comum (artigos 21º, 1ª, 48º e 49º todos do CPT). **(0,25valores)**

b) Qual o prazo para intentar tal ação? Justifique (0,25valores)

Critério Orientador de Correção

O prazo de caducidade de 60 dias estipulado no nº 2 do artigo 387º do C.T. aplica-se apenas à ação de impugnação do despedimento quando se trate de decisão de despedimento individual comunicada por escrito, por inadaptação ou por extinção do posto de trabalho. Em todos os outros casos de despedimento individual, o trabalhador deve recorrer à forma de processo comum, não existindo prazo de caducidade do direito de ação e os créditos emergentes de despedimento ilícito ficam apenas abrangidos pelo regime de prescrição previsto no nº 1 do artigo 337º do C.T.. Américo deve, pois, intentar a ação no prazo máximo de um ano a contar da data da cessação do contrato, para evitar a prescrição dos créditos (artigo 337º, nº 1, do C.T.). **(0,25valores)**

2. Américo indicou três testemunhas, mas, por lapso, esqueceu-se de indicar Carlos Santos e Sousa. Até quando pode indicar Carlos como testemunha? Elabore o respetivo requerimento, ficcionando os dados que considere necessários. (1 valor)

Critério Orientador de Correção

Américo pode indicar Carlos como testemunha através de um aditamento ao rol de testemunhas, o qual deverá ser apresentado até 20 dias antes da data em que se realize a audiência final (artigo 63º, nº2 do C.P.T.).

O requerimento deve ser dirigido ao juiz do processo, requerendo-se o aditamento ao rol da testemunha Carlos Santos e Sousa (artigo 63º, nº 2 do C.P.T.), sendo a mesma a apresentar (artigo 66º, nº 1 do C.P.T.). **(1valor)**

Direito Comunitário - 1,5 Valores

Bernardo, impugnando, em recurso de última instância, os fundamentos de decisão judicial que lhe foi desfavorável, invoca a incompatibilidade da interpretação adotada de uma norma de direito nacional com uma norma de direito da União Europeia e suscita, naquela sede de recurso, a questão do reenvio prejudicial para o TJUE.

a) Admitindo que, tal como defende Bernardo, ocorre a invocada incompatibilidade, impõe-se ao Tribunal de recurso, à luz dos princípios de Direito da União Europeia, uma outra interpretação da norma de direito nacional? (0,5valores)

Critério Orientador de Correção

A resposta correta é positiva: à luz dos princípios de Direito da União Europeia, impõe-se ao Tribunal de recurso uma interpretação da norma nacional conforme a norma de direito da União Europeia.

Na fundamentação da resposta, o examinando deve:

- constatar a ausência de resposta normativa expressa ao problema da prevalência das normas de direito da União Europeia sobre as normas de Direito nacional;
- enunciar e descrever os princípios do Primado e da Interpretação Conforme e a sua origem na jurisprudência do TJUE (p.ex. Acórdãos van Gend en Loos, Costa/Enel e Marleasing)

b) O Tribunal de recurso está obrigado a proceder ao reenvio prejudicial para o TJUE? (1 valor)

Critério Orientador de Correção

A resposta correta é positiva, com ressalva de exceções.

Na fundamentação da resposta, o examinando deve:

- identificar o regime relevante do art.º 267.º do TFUE
- precisar como objeto específico do reenvio a interpretação da norma de direito da União Europeia - art.º 267.º (1) TFUE
- referir o pressuposto da relevância da norma de direito da União Europeia para o julgamento da causa - art.º 267.º (2) TFUE
- expor o problema da interpretação do conceito de tribunal de última instância (em abstrato, de hierarquia superior, ou, em concreto, que decide sem possibilidade de recurso) - art.º 267.º (3) TFUE.
- expor a teoria do ato claro e a jurisprudência do TJUE sobre a matéria (Acórdão CILFIT)

(1valor)

DC e TPTC - 1,5 Valores

António, num processo em que é réu, no qual foi condenado no pedido, tendo em consideração o elevado valor da causa (€ 500 000,00), requereu, ainda antes da elaboração da conta de custas, a dispensa do pagamento da taxa de justiça remanescente, nos termos do art.º 6.º, n.º 7 do Regulamento das Custas Processuais. Tendo o juiz indeferido o seu requerimento, António recorreu para o Tribunal da Relação territorialmente competente, invocando a inconstitucionalidade daquele preceito do Regulamento das Custas Processuais, tomado no sentido normativo que a decisão recorrida lhe atribuíra, por violação do direito à tutela jurisdicional efetiva, consagrado no art.º 20.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa. O Tribunal da Relação julgou improcedente o recurso.

António, inconformado, interpôs recurso do acórdão do Tribunal da Relação para o Tribunal Constitucional, em requerimento onde, para além de remeter para a peça em que suscitara a questão de constitucionalidade (as alegações do recurso para o Tribunal da Relação), identificava a norma constitucional que considerava ter sido violada. O requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional não foi acompanhado de alegações. O Tribunal da Relação, porém, rejeitou o recurso, considerando-o inadmissível, por falta de alegações, invocando o disposto no art.º 639.º do Código de Processo Civil.

QUESTÕES

a) É legal a decisão (do Tribunal da Relação) de rejeição do recurso que António interpusera para o Tribunal Constitucional? (1valor)

Critério Orientador de Correção

A resposta correta é negativa: é ilegal a decisão de rejeição do recurso.

Na fundamentação da resposta, o examinando deve:

- enquadrar o recurso de António na modalidade de fiscalização concreta da constitucionalidade, regulado nos arts. 69.º e seguintes da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional);
- referir que é ao tribunal recorrido que cabe apreciar a admissibilidade do recurso para o Tribunal Constitucional, segundo o disposto no art.º 76.º, n.º 1 da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional);
- salientar que a norma do art.º 639.º do Código de Processo Civil, que é apenas subsidiariamente aplicável aos recursos para o Tribunal Constitucional, nos termos do art.º 69.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional), é afastada pelo regime especial dos arts. 75.º-A, n.ºs. 1 e 2 e 79.º da mesma Lei, que separa os momentos processuais da interposição do recurso e da apresentação das alegações.

(1 valor)

b) Como pode António reagir António contra essa decisão? (0,5valores)

Critério Orientador de Correção

Resposta correta: António pode reclamar para o Tribunal Constitucional, funcionando em conferência.

Na fundamentação da resposta, o examinando deve referir-se às soluções adotadas nos arts. 76.º, n.º 4, 77.º, n.º 1 e 78.º, n.º 3 da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional).

(0,5valores)

TPTEDH - 1,5 Valores

Ali Agca, nacional argelino, é um antigo clérigo radical de uma mesquita francesa, de uma localidade dos arredores de Paris. Ali, que perdera uma orelha e um olho a combater na Síria, era suspeito da prática de vários crimes terroristas, e entre eles a morte e rapto de 3 turistas americanos na Jordânia em 2000, o incentivo à violência defendendo a *sharia* na sua mesquita e bem assim, a tentativa de implementar um campo de treino para terroristas num Estado dos EUA. Entretanto e numa altura em que já estava em vigor o Protocolo nº 14 que altera a CEDH, Ali foi detido pelas autoridades francesas na sequência do pedido de abertura do processo de extradição para os EUA. As autoridades americanas asseguraram que uma vez extraditado Ali não seria submetido a pena de morte, nem seria julgado em tribunais militares, como os de Guantánamo Bay. Ali poderia, no entanto, ser detido na prisão **XYZ**, um centro de detenção federal norte-americano de alta segurança reservado a condenados por terrorismo. Ali entende que a transferência para esse centro de detenção implicaria viver em condições desumanas e degradantes.

QUESTÕES

1. Se Ali decidisse apresentar uma queixa junto do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) quais as possíveis violações à Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) que poderia alegar em sua defesa? Justifique factualmente com base no enunciado. (0,20 valores)

Critério Orientador de Correção

- Artigo 3º CEDH- proibição da tortura - justificar as afirmações com os factos do caso.

(0,20 valores)

2. Teria Ali legitimidade para recorrer ao TEDH? (0,30 valores)

Critério Orientador de Correção

- Artigos 1º, 34º CEDH- petição individual;

- Artigos 47º, 52º, 59º do Regulamento do TEDH;

- Ali tem legitimidade para recorrer ao TEDH, no caso de se considerar de vítima de uma violação por qualquer Alta Parte Contratante dos direitos reconhecidos na Convenção ou nos Protocolos.

(0,30 valores)

3. O Tribunal francês de última instância estava a dias de decidir sobre a extradição quando a defesa de Ali enviou a documentação para Estrasburgo. Pronuncie-se sobre a admissibilidade da queixa de Ali. (0,60 valores)

Critério Orientador de Correção

-Artigo 35º n.1, 2 e 3 CEDH - Condições de admissibilidade:

a) esgotamento das vias de recurso internas;

- b) prazo de 4 meses a contar da data da prolação da decisão interna definitiva;
- c) as violações têm de ser fundamentadas na CEDH e caber na jurisdição do TEDH (artigo 32º CEDH); verificação de um prejuízo significativo por parte do queixoso (Artigo 35º n.3 b) CEDH – redação do Protocolo 14).

(0,60 valores)

4. Tendo em conta a urgência da situação de Ali a que mecanismos processuais poderia recorrer a sua defesa? Justifique factualmente com base no enunciado. (0,40 valores)

Critério Orientador de Correção

- Omissão da CEDH em matéria de previsão de medidas provisórias ou cautelares, ou de possibilidade de atribuição de efeito suspensivo sobre o ato ou facto jurídico nacional;
- Todavia, cf. Artigo 41º e Artigo 39º - ambos do Regulamento do TEDH – previsão de medidas provisórias (conceito, pressupostos e possível violação do Artigo 34º se as autoridades do Estado em causa não adotarem todas as medidas que poderiam ser razoavelmente perspectivadas para se conformarem à medida indicada pelo Tribunal) – justificar as afirmações com os factos do caso.

(0,40 valores)